PODER JUDICIÁRIO

CONSIDERANDO a proposição feita pela Presidência do Conselho Seccional da OAB, por ocasião da I Reunião da Direção do Poder Judiciano amazonense com representantes da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública, realizada no dia 23.05.01, visando à melhoria dos serviços Direção do Poder Judiciário amazonense

CONSIDERANDO, рог competência que lhe confere o art. 74, Incisos IX, letra "c", primeira parte, e XXIV, da Lei Complementar estadual nº 17, de 24.04.97 (Lei de Organização Judiciária do Estado);

RESOLVE:

- Art. 1º As custas referentes aos processos em geral e à contadoria e distribuição, previstas nas <u>Tabelas I e X</u> da Lei Estadual nº 2.429/97, serão <u>autor</u>, observada a sistemática de cálculo e recolhimento, da seguinte forma:
- I 50% (cinqüenta por cento), por asião da distribuição do feito, ocasião da distribuição do fe observada a regra do art. 257 do CPC;
- II 50% (cinqüenta por cento), quanto os autos forem conclusos ao juiz, para
- Art. 2º- as despesas relativas a outros atos <u>processuais</u>, previstas nas <u>demais</u> <u>Tabelas</u>, serão <u>antecipadas</u>, por quem de direito, na forma legal, à medida em que o ato for sendo praticado.
- Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando e substituindo o Provimento nº 55/01-CGJ, de 28.05.01

Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, em Manaus, 28 de maio de 2001.

Desembargadora MARINILDES COSTEÍRA DE MENDONÇA LIMA Corregedora Geral de Justiça

FI 3478 =

Assunto: PORTARIA Nº 301/2001

Resenha: 20.12.2001

A Excelentissima Senhora Desembargadora, MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Amazonas, etc...

No uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do Relatório Final da Comissão constituída pela Portaria nº 231/2001, de 09.08.2001, para realizar Correição Extraordinária no Cartório de Boca do Acre-AM, concluindo pelo cancelamento de registros de imóveis rurais na circunscrição da referida Comarca, como indicados nos Provimentos de nº s0 2 e 16/2001, cujos registros foram feitos de forma irregular, ou até mesmo fraudulenta, uma vez que não

rorma irreguiar, ou ate mesmo fraudulenta, uma vez que não decorreram de títulos legítimos, previstos em lei;

CONSIDERANDO que os atos registrais irregulares dessa magnitude e nessa proporção jamais poderiam ter acontecido, se não houvesse a participação funcional dolosa ou culposa dos registradores de imóveis ou de outros servidores da Comarca;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se investigar em profundidade cohor circa estática est

profundidade sobre tais práticas, identificando e punindo disciplinarmente os seus autores;

I - DETERMINAR a abertura do competente Inquérito Administrativo para apurar a responsabilidade funcional do Escrivão da Comarca de Boca do Acre-AM, Sr. JOÃO DA Escrivão da Comarea de Boca do Acre-AM, Sr. JUAU DA GRAÇA SOUTO, bem como de outros serventuários que prestam, ou que prestaram serviços na referida Serventia Judicial, pela prática dos atos registrais cancelados em decorrência da Correição Extraordinária realizada;

II – DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Juiz de Direito Corregedor Auxiliar, para presidir o respectivo Inquérito Administrativo, auxiliado pelos membros MAUREA VIRGINIA MOTA SANTOS e SILVIA VALÉRIA DE CARVALHO CABRAL MARQUES, a qual funcionará como Secretária, devendo ao final oferecer relatório

conclusivo no prazo legal.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Corregedora Geral da Justiça, em Manaus 20 de dezembro de 2001

Desembargador MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA - CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

F13477=

PROVIMENTO Nº 60/01-CGJ

MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a constatação processos administrativos a cargo desta Corregedoria Geral de Justiça, que alguns advogados não observam os prazos fixados por lei para a vista de autos de processo. fora do Cartório ou Secretaria, prejudicando o andamento dos feitos;

CONSIDERANDO que os Procuradores fazendários federais, e os membros do Ministério Público quando funcionam como parte ou na qualidade de custos legis, têm direito, em qualquer feito, à intimação pessoal dos atos e termos do processo (art 6º da Lei nº 9.028, de 12.04.95, e art. 236, § 2º do CPC, respectivamente);

CONSIDERANDO que a prerrogativa supra é conferida aos Procuradores fazendários municipais e estaduais nos feitos relativos às execuções fiscais (art. 25 da Lei nº 6.830, de 22.09.80);

CONSIDERANDO que a agilização dos feitos judiciais, por imperativo constitucional, incumbe não somente ao Poder Judiciário, mas também ao Ministério Público, à Advocacia pública e privada e à

CONSIDERANDO a proposição feita a esta Corregedoría Geral de Justiça pela Procuradora-Chefe da Procuradoría da Fazenda Nacional no Amazonas (Ofício nº 344/001, de 16.08.01 - Processo nº 300/01-

CONSIDERANDO, por fim, a competência que lhe confere o art. 74, Inciso XXIV, da Lei Complementar estadual nº 17, de 24.04.97 - Lei de Organização Judiciária do

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR aos Escrivães e Diretores de Secretaria das Varas da Capital e das Comarcas do interior do Capital e das Comarcas do interior do Estado a <u>fiel observância</u> dos prazos e condições fixados por lei aos <u>advogados</u> <u>públicos</u> e <u>privados</u> e aos <u>membros do</u> <u>Ministério Público</u> (art. 40, II e III, e, §§ 1° e 2°, e 188, ambos do CPC), para a vista de autos de processos fora do Cartório ou Secretaria, <u>promovendo</u> a cobrança dos mesmos, logo após o vencimento desses

Parágrafo único - persistindo a recusa, ou não sendo possível a intimação pessoal do advogado público ou privado, ou do agente ministerial, visando à devolução dos autos, o Escrivão ou Diretor de Secretaria dará ciência do fato ao Juiz de Direito da Vara ou ciencia do tato ao Julz de Diriento da vara du Comarca, o qual, sem prejuízo de outras providências julgadas cabíveis, <u>deverá</u> comunicar por escrito o ocorrido ao Conselho Seccional da OAB e ao Procurador Geral de Justiça, conforme o

Art. 2º - DETERMINAR aos Escrivães e Diretores de Secretaria das Varas da Capital e das Comarcas do interior do Estado que, nos feitos em que o Ministério Público funcionar como parte, ou na qualidade de custos legis, bem como nas execuções fiscais a cargo das Procuradorias Fiscais estadual e municipais, a intimação do agente ministerial e dos procuradores fiscais seja feita pessoalmente, logo após o ato ou termo do processo objeto da intimação,

comprovada com a rubrica de "ciente" do intimado, ou por certidão lançada nos autos, sob fé pública.

- 1º Não havendo, eventualmente representante do Ministério Público em efetivo exercício perante a Vara ou Comarca, essa circunstância será imediatamente comunicada pelo Escrivão ou Diretor de Secretaria ao respectivo Juiz de Direito, que <u>deverá</u> oficiar ao Excelentíssimo Procurador Geral da Justica, de ordem e em nome desta Corregedoria, encarecendo a designação de um agente ministerial para funcionar no feito em questão, informando, na oportunidade, o ato ou termo do processo objeto da intimação
- § 2º as intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional em feitos judiciais que tramitam perante a jurisdição comum nas Comarcas do interior serão feitas pessoalmente, <u>via postal</u>, mediante a remessa dos autos pelo correio, com as despesas pagas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas, que se encarregará de providenciar os respectivos cartões de postagem.

Art. 3º - RECOMENDAR aos Juízes de Direito das Varas da Capital e das Comarcas do interior, na qualidade de primeiros Corregedores de suas respectivas Varas ou Comarcas, o acompanhamento das determinações ora feitas aos seus Escrivães e Diretores de Secretaria, bem como, no que couber, o fiel cumprimento

Art. 4º - DETERMINAR ao Secretário desta Corregedoria que, de ordem, dê ciência do presente Provimento aos Excelentíssimos Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho Seccional da OAB, Procurador-Chefe da Defensoria Pública e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, em Manaus, 27 de dezembro de 2.001.

Desembargadora MARÍNILDES COSTEÍRA DE MENDONÇA LIMA
Corregedora Geral de Justiça

FI 347 7

RESENHA: 18.10.2001 ASSUNTO: PROVIMENTO Nº 02/2001

Os membros da Comissão de Correição Extraordinária, constituida pela Portaria n.º 130/2001, de 29 de janeiro de 2001, no uso de suas sufficiences.

atribuções e. CONSIDERANDO a representação feita à Corregedoria Geral de Justiça pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por sua Procuradoria Regional através do OFICIO/INCRA/PJ/SR(15) № 0-10-1, de 10-01-01, denunciando irregularidades em registros de imóveis rurais em Comarcas do interior deste Estado, e consensodo novidências:

imóveis rurais em Comarcas do interior deste Estado, e requerendo providências;
CONSIDERANDO a competência atribuida as
CONSIDERANDO a competência atribuida de
Sorregedorias Gerais de Justiça pela Lei nº 6739, de
05 12.79, para declararem inexistentes e cancelarem
natrículas e registros de imóveis rurais, ou porque tais
registros não têm origem em titulo legítimo, ou porque
iniculados a titulos nulos de pleno direito, ou porque
feitos em desacordo com os arts. 221 e seguintes da
vigente Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de
30.06.73).

vigente Let de Registros l'ublicos (Let n° 011), de 30.06.73).

CONSIDERANDO que, por intermédio do Provimento provincia de Justica foram declaradas inexistentes e determinado o cancelamento das matriculas e registros dos imóveis rurais referentes a GLEBA LISBOA, efetuados pelo Cartório da Comarca de Novo Aripuaná, vez que esses registros, pelo que resultou comprovado no Processo n° 8.88.5, e/set Orgão Correcioual, versam sobre terras do domínio da União localizadas no Município de Novo Aripuanã, e que, por isso, emergiram de flutlos nulos de pleno direitro ou em desacordo com a legislação vigente concernente à espécie, CONSIDERANDO que os móveis abaixo relacionados são desmembramentos provenientes da GLEBA LISBOA, acima referidas.

acima reterida; CONSIDERANDO amda, o disposto nos artigos 214 e 252, da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6015/73) e/e o art. 74, inciso IX, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar Estadual n" 17/97,

- Fisindual nº 17/97.

 RESOLVEM:

 CANCELAR as seguintes Matrículas, Registros e Averbações, abaixo relacionadas:

 Matrícula 0014 do Livro 2-A/1, às fls. 14, em data de 19/11/1992, trata da Gleba LISBOA (Gleba JORDÃO) com área de 87.03,0000 ha (citenta este mil e quarenta e três hectares), tendo como adquirente e quarenta e três hectares), tendo como adquirente como transmitente JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA:

 Matrícula 0015 do Livro 2-A/1, às fls. 15, em data de 19/11/1992, trata da Gleba LISBOA (Gleba BOM JESUS 2) com área de 87.649,0000 ha (citenta e sete mil. seiscentos e quarenta e nove hectares), tendo como adquirente COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO LIDA de como transmitente JOSÉ ANTÓNIO CIDA COMPANIONIO CONTROLEMA COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO LIDA e como transmitente JOSÉ ANTÓNIO CIDA COMPANIONIO CIDA COMPANIONIO CIDA e como transmitente JOSÉ ANTÓNIO CIDA CANTONIO CIDA CANTONIO CIDA COMPANIONIO CIDA CANTONIO CIDA COMPANIONIO CIDA CANTONIO CIDA CANTONIO
- Matricula 0019 do Livro 2-A/1, ås fls, 19, em datu de 19/11/1992, trata da Globa LISBOA (Gleba PAXIUBA) com área de 113.711,0000 ha (sento e treze mil, setecentos e onze hectares), tendo como adquirente COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO LTDA e como transmitente JOSE ANTONIO FRANÇA:

 Matricula 0020 do Livro 2-A/1, ås fls. 20, em data de 19/11/1992, trata da Globa LISBOA (Gleba ALTAMIRA) com área de 74.477,0000 ha (setenta e quatro mil, quatroentos e setenta e sete hectares), tendo como adquirente COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO LTDA com transmittent JOSE ANTÓNIO.
- FERRO LIDA com transmitente JOSÉ ANTÔNIO
- FRANÇA;

 Matrícula 061 do Livro 2-A/1, às fls. 61, em data de 22/02/1993, trata da Gleba LISBOA (Gleba SEM DENOMINAÇÃO) com área de 30.000,0000 ha (trinta
- DENOMINAÇÃO) com área de 30.000,0000 ha (trinta mil hectares), tendo como adquirente FNCOMIND FNGERHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e como transmitente LAURO BUGÓO;

 R-3-395 do Livro 2-A/3, às fils 95, em data de 06 10/1995, trata da Gleba LISBOA (Fazenda OURO VERDE desemenbramento em Fazenda sÃO, JICDAS TADEU) com 1.500,00000 ha (um mil e quinhentos hectares), desemenbrada de um todo maior com 148, 235,0000 ha (cento e otienta mil. duzentos e trinta e cinco hectares), tendo como adquirente PEWAL MARISSOL MÓVEIS LTDA e como transmitente SALUSTIANO PEDROSA FREIRE (houve quebra de cadeia dominials).
- cadeta dominial).

 Matricula 576 do Livro 2-A/4, às fis. 81, em data de 26 06 1995. trata da Gleba LISBOA (Fazenda CINCO IRMIAOS) om fared de 12 190,0000 has (doze mil e cem hectares), tendo como adquirente ALCEU TEIXEIRA DUARTE e como transmitente APARECIDO DUARTE QUERROY.
- Omerica.

 Matricula 703 do Livro 2-A/5, às fls. 112, em data de 28/08 1996, trata da Gleba LISBOA (Fazenda LISBOA) com àrea de 522.720,0000 ha quinhentos e